

A OMISSÃO DOS PREFEITOS NO ENFRENTAMENTO E NA RESOLUÇÃO DOS LIXÕES E A CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Thyego de Oliveira Matos

Resumo: A Lei nº 12.305/2010 foi editada com o propósito de modificar o retrato da maioria das cidades brasileiras, eliminando os lixões e instituindo uma gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Sucede que, passados mais de quatro anos desde a edição da referida Lei, a realidade de muitos municípios brasileiros ainda é exatamente a mesma e, em muitos casos, em decorrência de uma total falta de comprometimento dos prefeitos. Nesses cenários de total omissão, a conduta de tais agentes públicos não é apenas ilegal, qualificando-se como ímprobas.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dever de proteção. Omissão intencional. Improbidade administrativa.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. A edição da Lei nº 12.305/2010 – novos paradigmas no tratamento da questão do lixo. 2.2. Lixo, omissão dos prefeitos e a caracterização da conduta ímproba. B Considerações Finais. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos, cada vez mais, imersos em uma sociedade de consumo de massa, incentivados, a todo tempo, pelos espaços publicitários, à aquisição dos mais variados bens. Dados oficiais revelam que aproximadamente quarenta milhões de brasileiros elevaram seus padrões de consumo nas últimas duas décadas. Uma das consequências desse novo paradigma é justamente a maior produção de resíduos.

Após vinte e um anos maturando no Congresso Nacional, foi sancionada a Lei nº 12.305/2010 com o propósito de modificar o retrato da maioria das cidades brasileiras, por meio de uma

destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos diversos seguimentos (indústria, comércio, consumidores etc.), assimilando, dentro desse processo, a um só tempo, a proteção ao meio ambiente e aos mecanismos de inclusão e promoção social.

Em que pese o referido diploma legal estabelecer, expressamente, que a responsabilidade pela resolução do problema dos resíduos é “compartilhada” (Poder Público, setor produtivo e consumidores), não se pode olvidar que cabe ao Poder Público um papel de protagonismo nesse processo, na medida em que as mudanças necessárias perpassam pela adoção de políticas públicas.

Sucedem que, passados mais de quatro anos desde a edição da Lei nº 12.305/2010, a realidade de muitos municípios brasileiros ainda é exatamente a mesma. Isto é, não se verificou nenhum avanço no que tange à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O presente artigo pretende discorrer sobre as condutas omissivas dos prefeitos, em municípios onde nada se fez desde a edição do marco legal acima mencionado, e sua caracterização como ato de improbidade administrativa.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A edição da Lei nº 12.305/2010 – novos paradigmas no tratamento da questão do lixo

O Brasil é portador de um valioso patrimônio natural e assumiu, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o compromisso de protegê-lo (CF, art. 225).

Até o advento da Lei nº 12.305/2010, o País carecia de um marco normativo que instituísse uma política pública voltada à regulação dos resíduos sólidos, algo essencial para qualquer sociedade que se pretenda sustentável.

Sobre a edição da referida Lei, oportunas as palavras de Lyssandro Norton Siqueira¹:

A lacuna legislativa até então existente em nosso País dava margem a grandes distorções na solução deste grave problema. Com efeito, a ausência de uma lei, regulando uma política nacional de resíduos sólidos, deixava os entes federados com razoável liberdade para

¹ Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/lisandronortonsiqueiradosprincipioseinstrumentospoliticanacionalresiduossolidos.pdf>>. Acesso em 24 out. 2014

definir prioridades, estabelecer restrições e incentivos a atividades empreendedoras. Tal liberdade acabou por provocar um certo desequilíbrio entre os procedimentos adotados em distintos municípios e estados da federação.

Oportunamente, portanto, foi publicada a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. Foram definidas as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos; às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Assim, a edição da Lei nº 12.305/2010 fez surgir um importante marco normativo que se propõe a modificar a gestão dos resíduos sólidos, dando-lhes uma destinação ambientalmente adequada.

Sobre a temática, oportunas as palavras do Prof. Édis Milaré (2011, p. 855):

A Política Nacional de Resíduos Sólidos preencheu uma importante lacuna no arcabouço regulatório nacional. Essa iniciativa é o reconhecimento, ainda que tardio, de uma abrangente problemática ambiental que assola o País, problemática esta de proporções desconhecidas, mas já com diversos episódios registrados em vários pontos do território nacional, e que tem origem exatamente na destinação e disposição inadequadas de resíduos e consequente contaminação no solo, além da dificuldade de identificação dos agentes responsáveis.

Esses registros indicam a gravidade de situações de contaminação do solo e das águas subterrâneas, com risco efetivo à saúde pública e à biota, além do comprometimento do uso de recursos naturais em benefício da sociedade. Com efeito, os episódios de poluição do solo têm, como característica preponderante, o grande período de latência entre o fato causador e manifestação – e consequente percepção – de efeitos mais graves no meio ambiente e, em algumas vezes, na saúde da população do entorno, direta ou indiretamente exposta à contaminação.

Esse novo marco regulatório contempla princípios, objetivos e diretrizes que podem alterar profundamente a atual gestão e destinação dos resíduos sólidos no País, ao prever importantes instrumentos voltados à estruturação de uma gestão adequada do lixo e apresentando metas de redução, reutilização e reciclagem.

“Dados oficiais revelam que a geração de resíduos sólidos é um fenômeno cotidiano, diário, inevitável, ocasionando danos e degradando o meio ambiente” (MARTINS; MURARI, 2013, p. 2). O Brasil, em 2009, segundo a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), gerou mais de 57 milhões de toneladas de resíduos, 7,7 % a mais em relação ao ano anterior, sendo que as capitais e as cidades com mais de 500

mil habitantes produziram cerca de 23 milhões de toneladas de resíduos.²

Na análise de um interregno temporal maior, observa-se que o crescimento é exponencial, tanto que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano 2000, a quantidade de resíduos produzidos diariamente no Brasil era de 125.281 toneladas, ou seja, cerca de 45,7 milhões de toneladas ao ano.³ Em 2008, segundo dados do mesmo Instituto, a quantidade de resíduos sólidos produzidos diariamente no Brasil era de 259.547 toneladas⁴. Isto é, um crescimento de mais de 100% (cem por cento) em um período de apenas oito anos.

Assim, a preocupação com resíduos sólidos não é uma questão regionalizada, é sim, universal, globalizada e vem sendo discutida há algumas décadas nas esferas nacional e internacional. Ademais, com uma preocupação ambiental preservacionista e um arcabouço jurídico verde mais solidificado, novas regras para uma gestão integrada dos resíduos sólidos surgem para transformar a realidade nacional (MARTINS; MURARI, 2013, p. 3).

Em que pese a dignidade dos valores envolvidos e os valiosos fins almejados, muitos municípios brasileiros nada fizeram para positivar as transformações pretendidas pela Lei nº 12.305/2010. Isto é, não elaboraram qualquer plano de resíduos sólidos, não implementaram a coleta seletiva e a educação ambiental, não realizam monitoramento e fiscalização ambiental etc. (art. 8º da Lei nº 12.305/2010).

A referida Lei, apenas para exemplificar, fixou marcos temporais para a elaboração dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos e para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (criação dos aterros sanitários em substituição aos atuais lixões) para todos os municípios brasileiros. Tais prazos se venceram em 2 agosto de 2012 e 2 de agosto de 2014, respectivamente.

Lei n.º 12.305/2010 [...]

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

2 Cf. ABRELPE. Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2009. Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/panorma_2009.php>. Acesso em: 24 mar. 2011

3 Cf. IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/27032002pnsb.shtm>>. Acesso em: 15 mar. 2011

4 Cf. IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoedevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014

Assim, diante de um cenário de total omissão dos gestores municipais, é possível sua responsabilização com fundamento na Lei nº 8.429/1992, traduzindo-se, tal omissão, em conduta ímproba?

Na sequência, alguns apontamentos sobre tal questionamento.

2.2. Lixo, omissão dos prefeitos e a caracterização da conduta ímproba

A Lei no 8.429/1992 lançou mão, acertadamente, de cláusulas abertas para enunciar, *numerus apertus*, as condutas que se qualificam como ímprobas. Ao longo do arts. 9, 10 e 11 da referida Lei, o legislador, em rol exemplificativo, indica as condutas que se qualificam como ímprobas, desde que, respectivamente, importem *enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atente contra os princípios da administração pública*.

Para os fins propostos no presente artigo, que se limita a analisar, estritamente, a omissão dos prefeitos em face das obrigações impostas pela Lei nº 12.305/2010, sem fazer qualquer injunção em possível enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, aspectos estes que exigiriam prova específica, entende-se que tal conduta se caracteriza como atentatória aos princípios regentes da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

Isto é, quando se verifica a omissão dos prefeitos em implementar as medidas necessárias para dar uma destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, tem-se a caracterização do ato de improbidade, pois atenta contra os “*princípios regentes da atividade estatal*”⁵.

Sucedo que, em razão das graves sanções cominadas em face dos que praticam atos de improbidade administrativa, definida, enquanto tal, como ilegalidade qualificada, é pacífico o entendimento, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, que ilegalidade e improbidade não se confundem. Assim, para a configuração de um ato como sendo ímprobo, faz-se necessária a demonstração de elementos objetivos e subjetivos, dentro da tipologia estabelecida pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido, os escólios de José Antonio Lisboa Neiva (2013, p.158):

O art. 11 exige adequada interpretação, pois não seria razoável, por exemplo, entender que a simples violação ao princípio da

5 Expressão cunhada por Emerson Garcia. Cf. GARCIA;ALVES, 2011.

legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato de ímprobo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade.

Ressalta Marcelo Figueiredo que o legislador infraconstitucional peca pelo excesso e acaba por dizer que ato de improbidade pode ser decodificado como “toda e qualquer conduta atentatória à legalidade, lealdade, imparcialidade etc. Como se fosse possível, de uma penada, equiparar coisas, valores e conceitos distintos. O resultado é o arbítrio. Em síntese, não pode o legislador dizer que tudo é improbidade”.

No mesmo sentido, Mariano Pazzaglini Filho (apud NEIVA, 2013, p.160):

Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público”.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que a pura ilegalidade, por si só, não configura improbidade, exigindo algo mais:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência do STJ, inclusive de sua Corte Especial, no sentido de que “não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Corte Especial, DJe de 27.9.2011). Agravo regimental improvido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.147 - RN (2012/0111058-0).

Fixados esses parâmetros na retentiva, faz-se necessário, então, perscrutar se a omissão dos prefeitos, ao não implementarem as medidas preconizadas pela Lei nº 12.305/2010, estariam dando ensejo a uma simples ilegalidade ou a uma conduta omissiva que se pode qualificar como ímproba.

Pois bem, o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 estabelece:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. (sem grifo no original)

Importante trazer à baila que a ideia de “legalidade” entalhada no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, acima transcrito, é uma cláusula aberta, cuja interpretação deve, sempre, associar-se à ideia de interesse público.

Nesse sentido, oportunas as palavras do Prof. Emerson Garcia (2011, p. 312-313):

É voz corrente que no constitucionalismo contemporâneo o paradigma normativo do “direito por regras” passou a coexistir com o denominado “direito por princípios”. Como consequência dessa transição, constara-se que a norma comportamental poderá adequar-se de forma mais célere às constantes modificações das relações sociais, evitando que o emperramento normativo inviabilize ou comprometa o evoluir social.
(...)

O amplo horizonte que se apresenta à atuação estatal e a quase total inviabilidade de uma produção normativa casuística quanto aos ilícitos passíveis de serem praticados pelos agentes públicos, não poderiam ser erigidos como óbice à observância dos vetores básicos da atividade estatal, razão de ser do próprio Estado Democrático de Direito. Sensível a tal realidade, optou o legislador por integrar o art. 37, §4º, da Constituição com preceitos que permitissem a imediata subsunção, e conseqüente coibição, de todos os atos que violassem os princípios condensadores dos deveres básicos dos agentes públicos.

A desonestidade e a desídia, pejorativos ainda comuns entre alguns agentes públicos, ramificam-se em vertentes insuscetíveis de serem previamente identificadas. Soltas as rédeas da imaginação, é inigualável a criatividade humana, o que exige a elaboração de normas que de adequem a tal peculiaridade e permitam a efetiva proteção dos interesses tutelados, in casu, o interesse público. É este, em essência, o papel dos princípios.

Assim, entende-se que a inação dos prefeitos, revelada na total omissão em implementar os desideratos fixados na Lei nº 12.305/2010, transcende a mera ilegalidade, por omissão, revestindo-se dos contornos suficientes à configuração de improbidade administrativa. Isso porque subjaz a esse *non facere* uma violação ao dever de proteção ambiental, bem como ao dever

de proteção à saúde, direitos de primeira grandeza, expressamente consagrados na Constituição Federal (arts. 196⁶ e 225⁷).

Ademais, além do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, o inciso II do mesmo artigo também se amolda à hipótese retratada no presente artigo, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

O dispositivo não cogita do enriquecimento ilícito do agente ou do prejuízo para o erário, contemplados nos atos descritos nos arts. 9º e 10. Tem a finalidade de fazer prevalecer os deveres do agente público, salientados no art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa, que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Constitui regra que garante a observância dos princípios estipulados no art. 37 da Constituição Federal (SOBRANE, 2005).

Sério Turra Sobrane (2005) afirma que o inciso II do art. 11 “pune a prevaricação do agente, que retarda ou omite a prática de ato de ofício que era de sua obrigação realizar”. Esta modalidade de improbidade pode ser aplicada com frequência em matéria ambiental. É comum o retardamento de atos pelas autoridades ambientais que, sem justificativa plausível, atrasam a conclusão de procedimentos ou realização de diligências.

O objetivo insculpido no inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade é punir o agente público omissivo, que retarda ou se abstém de praticar um ato de sua competência em absoluta violação à norma legal e, por conseguinte, aos princípios que regem a Administração Pública.

Na mesma linha de tirocínio, a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades) é um exemplo de norma que contempla a questão da improbidade administrativa diante da inércia do gestor municipal. O artigo 52 da referida Lei preconiza:

6 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifo no original)

7 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (sem grifo no original)

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

[...]

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei. (sem grifo no original)

Assim, o prefeito totalmente omissos na adoção das providências administrativas determinadas na Lei nº 12.305/2010, voltadas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no município, incorre em ato de improbidade administrativa.

Ademais, deve-se ter em mente que a Lei nº 12.305/2010 estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e fixa, para os Estados, Distrito Federal e municípios, igualmente, a obrigação de instituir políticas públicas que possibilitem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos. A ideia de política nacional, estadual e municipal revela a intenção de transformação da realidade atual, que deve ser buscada por todos os entes da federação. Verdadeira norma programática.

Nesse norte, o princípio da proteção ambiental, consagrado no art. 225, *caput*, da CF, impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, valores muito caros à sociedade e que, por conseguinte, não podem ser negligenciados.

O gestor público que deixa de agir quando a lei exige o contrário, olvidando, intencionalmente, o dever de proteção ambiental, assume, *in casu*, o paradigma da omissão censurável, traduzindo-se não apenas em conduta ilegal, mas ímproba.

É uma decorrência do bem jurídico tutelado (meio ambiente ecologicamente equilibrado), direito fundamental das presentes e futuras gerações, e cuja proteção não deve ficar ao arrepio das vicissitudes dos gestores públicos, como se pudessem, ao seu bel prazer, decidir *se* ou *quando* agir.

Nesse norte de ideias, fazem-se nossas as palavras de Tarcísio Henriques Filho (2011), para quem “a questão ambiental, pela sua importância e conformação atual, torna imprescindível a aplicação e utilização da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos envolvidos nas ações públicas de proteção do meio ambiente”.

Em que pese grande parte dos autores de Direito Ambiental não discorrerem sobre o tema, Luíz Paulo Sirvinska (apud HENRIQUE FILHO, 2011) abre um capítulo específico em sua obra doutrinária para abordar a *ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa em matéria ambiental*. Nesse ponto, diz o seguinte:

Esta ação civil passou a ser utilizada para a proteção do meio ambiente. É mais um instrumento processual para se somar à ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, à ação civil pública, à ação popular, ao mandado de segurança coletivo e ao mandado de injunção. Em 14 de julho de 1998, o ilustrado Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Turra Sobrane, propôs, em caráter pioneiro, a primeira ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa em matéria ambiental, com pedido liminar, em face da então Secretária Estadual do Meio Ambiente, da Coordenadora de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais (CPRN), da Diretora do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) e da Embraparque (Empresa Brasileira de Parques S/C Ltda.), pedindo a nulidade da licença prévia irregularmente concedida à Embraparque e a condenação por improbidade administrativa da Secretária, da Diretora e da Coordenadora. A empresa Embraparque pretendia construir um parque aquático na cidade litorânea de Itanhaém, no Estado de São Paulo, denominado Xuxa Water Park. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, encontrando-se em trâmite na segunda instância.

Sobre a importância do controle jurisdicional da Administração, no sentido de vencer a inércia administrativa na adoção de medidas de preservação da qualidade ambiental, Marino Pazzaglini Filho (2000, p. 55-56) preleciona:

Os órgãos e entidades públicas têm o poder-dever de atuar na tutela ambiental para 'assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' (art. 225, § 1º da CF). Essa atuação obrigatória e prioritária decorre da norma constitucional, em especial do princípio da prevenção e precaução, que é impositivo, vinculante e coercitivo.

[...]

O dispositivo constitucional utiliza a expressão 'assegurar a efetividade desse direito', o que realça, na área do meio ambiente, o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF), que deve ser observado pela Administração Pública em geral e sempre nortear a conduta dos agentes públicos encarregados do controle ambiental. Portanto, na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, não basta aos organismos e aos agentes públicos comportamentos ativos e omissivos neutros, insuficientes para reparar, prevenir e precaver os danos ambientais.

É mister que organismos e agentes públicos executem as tarefas de sua responsabilidade, direcionadas sempre à reparação ou à proteção mais adequada, mais eficaz possível, dos recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (inciso V da Lei nº 6.938, de 31-8-81, com a redação dada pela Lei nº 7.804 de 18-7-89).

Por conseguinte, os agentes públicos, no exercício da tutela do meio ambiente, em face do comando específico das normas ambientais de prevenção, precaução e efetividade (art. 205, caput e § 1º, da CF) e do princípio universal da eficiência (art. 37, caput da CF), têm o dever jurídico de adotar e executar as medidas mais eficazes e produtivas para a satisfação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Enfim, o dever jurídico de boa gestão ambiental deve imperar sempre na atuação dos agentes públicos, não lhes cabendo, nesse aspecto, qualquer margem de discricionariedade. A violação desse dever constitucional, além de implicar a reparação do dano ecológico causado, a responsabilidade civil do Estado perante os particulares lesados e a responsabilidade administrativa e, por vezes, penal do agente público responsável pela má gestão ambiental (Lei nº 9.605 de 12-2-1998), pode ensejar a aplicação de sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa. (sem destaque no original)

Não se pode perder de vista, ademais, o constante dever de reforçar, sempre, a força normativa do texto do art. 225 da Constituição Federal, no qual está expressamente consignado que a “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público (...) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e que, para assegurar a efetividade desse direito, são relacionadas inúmeras incumbências ao Poder Público, além de diferentes sanções para aqueles que atuam de forma lesiva ao meio ambiente (§§1º e 3º do art. 225 da CF).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a doutrina ainda não se debruce com profundidade sobre a responsabilidade dos gestores públicos, perante a Lei nº 8.429/1992, que dão causa a danos ambientais, essa aplicação, como sustentado no presente artigo, é possível e defensável, especialmente se considerarmos a dignidade dos bens jurídicos tutelados pelas normas ambientais.

A Lei nº 8.429/1992, no seu firme e valioso propósito de tutelar a probidade administrativa do trato da coisa pública, não pode ter seu conteúdo restringido.

Um exemplo dessa possível aplicação se dá nos casos em que os prefeitos nada fizeram, durante seus mandatos, para uma gestão responsável e ambientalmente adequada do lixo, diante das obrigações instituídas pela Lei nº 12.305/2010.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. *Panorama dos resíduos sólidos no Brasil. 2009.* Disponível em: http://www.abrelpe.org.br/panorma_2009.php. > Acesso em: 24 mar. 2011.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública.* São Paulo, Atlas, 2000, p. 55-56.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa.* 6.ed., rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HENRIQUE FILHO, Tarcísio. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a.10. n. 36. Edição Especial, 2011, p. 29-52.

IBGE. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000.* Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/27032002pnsb.shtm> >. Acesso em: 15 mar. 2011.

IBGE. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008.* Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf >. Acesso em: 24 out. 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro.* 22.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARTINS, Juliana Xavier Fernandes; MURARI, Gabriel Garcia. *Aspectos relevantes da política nacional de resíduos sólidos.* Lei nº 12.305/2010. Erika Bechara (organizadora). São Paulo: Atlas, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente.* A gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO NETO, Paulo. *Resíduos sólidos urbanos: perspectivas de gestão intermunicipal em regiões metropolitanas*. São Paulo: Atlas, 2013.

NEIVA, José Antonio Lisboa. *Improbidade administrativa*. Legislação comentada artigo por artigo: doutrina, legislação e jurisprudência. 5.ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. *Dos princípios e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos*. Disponível em <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/lisandronortonsiqueiradosprincípioseinstrumentospolíticanacionalresiduossolidos.pdf>>. Acesso em 24 out. 2014.

SOBRANE, Sérgio Turra. *Improbidade Administrativa em Matéria Ambiental*. Manual Prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.